

**ACÓRDÃO 01403/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 08539/2019-8  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** CMI - Câmara Municipal de Ibitirama  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Responsável:** JOSE TAVARES DE MOURA  
**Interessado:** AILTON DA COSTA SILVA  
**Procurador:** WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE  
IBITIRAMA - EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR  
COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAR  
- DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibitirama, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto a apreciação quanto a atuação do responsável, do Sr. José Tavares de Moura, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesas, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas foi apresentada em 01/04/2018, por meio do sistema Cidades-Web, portando, dentro do prazo regimental, atendendo ao disposto no artigo 139 do RITCEES.

Após análise, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE se manifestou por meio do Relatório Técnico 00336/2019-9, peça 44, pela citação dos responsáveis, para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

Descrição do achado
5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite.

A Instrução Técnica Inicial 00446/2019-5, peça 45, também trouxe o mesmo indício de irregularidade apontado anteriormente, propiciando a citação do responsável para apresentação de justificativas, determinada através da Decisão SEGEX 00421/2019-5, peça 46.

Regularmente convocado, por meio do Termo de Citação 819/2019-5, o responsável exercitou seu direito de defesa, apresentando justificativas (Defesa/Justificativa 920/2019-4, peça 50) e documentos comprobatórios (peça complementar 19738/2019-6, peça 52).

Ao proceder à análise dos documentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, através da Instrução Técnica Conclusiva 03459/2019-8, concluiu da seguinte forma:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ TAVARES DE MOURA.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Sr. **JOSÉ TAVARES DE MOURA**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**, exercício de 2018, tendo em vista a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.3** do **RT 336/2019**.

Por fim, recomenda-se ao atual do gestor do Poder Legislativo de Ibitirama que:

- a) Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo

para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

- b) Promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual.
- c) Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se por meio do Parecer 04241/2019-4 dissente da proposta de encaminhamento emitido pela área técnica desta Corte de Contas, pugnou pela **IRREGULARIDADE** das presentes contas, expedindo-se determinação ao responsável.

Após, vieram-me os autos para análise.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе ressaltar que o indicativo de irregularidade apontado no RT 336/2019-9 e mantido com ressalva por meio da ITC 03459/2019-8, quando da análise das justificativas apresentadas.

Tempestivamente o gestor apresentou suas alegações de defesa a fim de esclarecer os Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite permitido através do artigo 29-A, § 1º da Constituição que estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Uma vez que as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 758.751,25, correspondendo a 70,14% dos duodécimos recebidos no exercício, em desacordo com o mandamento constitucional.

Em sede de defesa, suscitou o responsável em primeiro plano que ocorreu mudança no valor do repasse do duodécimo devido ao Legislativo, após trouxe precedentes desta Corte de Contas onde se ponderou a razoabilidade e o princípio da insignificância.

Considerando o baixo valor da despesa que extrapolou o referido limite de 70%, no caso em comento, de R\$ 1.552,46 ou 0,14% em relação à base de cálculo. E ainda, a existência de precedentes nesta Egrégia Corte de Contas onde foram mitigados os efeitos desta irregularidade quando o percentual ou valor absoluto excedidos forem de baixo potencial ofensivo.

Sendo assim, no caso concreto, considerando o princípio da razoabilidade e da insignificância, acompanho o entendimento técnico por manter o presente indicativo de irregularidade, entretanto, opinando pela ressalva no item em questão.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela área técnica através da Instrução Técnica Conclusiva 03459/2019-8, tornando-os parte integrante do presente voto.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e divergindo do Ministerial VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibitirama, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor José Tavares de Moura, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor, ou quem suas vezes fizer:

**1.2.1** Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

**1.2.2** Promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

**1.2.3** Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

**1.3. Dar ciência** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 09/10/2019 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**